



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085356-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante ERISVANIA GARCIA DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085356-55.2025.8.26.0000

Agravante: Erisvania Garcia dos Santos

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca de São Roque – 1ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Luiz Fernando Angiolucci

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32003

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Agravante que é aposentada pelo INSS - Omissão de juntada de documentos - Extrato bancário que aponta movimentação e relação com outra instituição financeira, cujos extratos não foram apresentados - Valor da causa que gera taxa judiciária mínima - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação visando a conversão de operação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão c/c repetição de indébito e danos morais, que a agravante move contra o agravado, processo nº 1005047-86.2024.8.26.0586, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.49, origem):

"(...) DA JUSTIÇA GRATUITA O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de hipossuficiência absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, comprovante de renda mensal, anual, e de bens, inclusive de eventual cônjuge/companheiro; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, inclusive de eventual cônjuge/companheiro. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação."

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fls.97-98, origem):

"Vistos.1. DA JUSTIÇA GRATUITA O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, está afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos: natureza da causa em conjunto com a contratação de advogado particular, dispensando-se a atuação de advogado indicado nos termos do convênio entre

a OAB e a DPE. Verifica-se dos autos que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações de fls. 75/78. A juntada de documentos que proporcionam a análise da renda mensal total, rendimentos anuais e bens que as partes possuem, inclusive da movimentação financeira, são essenciais para a análise da alegada hipossuficiência. Eventual não apresentação de declaração à Receita Federal do Brasil não se confunde com a apresentação de documentos que comprovem a renda mensal total, anual, eventuais bens existentes e a movimentação financeira. (...) No mais, não se verifica a apresentação de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil (endereço eletrônico na internet do Banco Central do Brasil - Registrato) contendo todas as contas abertas em nome da parte autora. Assim, não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência diante do acima exposto, indefiro a justiça gratuita à parte requerente, ficando intimada a recolher as custas processuais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo de 15 (quinze) dias."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: "§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fls.21/23, origem), esta encerra mera presunção relativa. A agravante é aposentada pelo INSS e, em fevereiro de 2025, recebeu proventos líquidos no importe de R\$ 1.063,00 (fl. 35).

E apesar de ter sido intimada a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, a saber: *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, comprovante de renda mensal, anual, ede bens, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, inclusive de eventual cônjuge/companheiro”*, a autora não apresentou em juízo os documentos listados, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

Nesta Corte de Justiça apresentou históricos de empréstimos consignados, nos quais se constata a existência de dois empréstimos ativos, que certamente integram o patrimônio da autora (fls. 37/42).

Colacionou extrato bancário de conta de sua titularidade no Agibank (fls.43/46), que registra movimentação e transferência de valores para outra conta de sua titularidade, cujos extratos não foram apresentados.

E por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, deu à causa o valor de R\$ 10.877,26, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 10.000,00, caracterizando situação que destoia do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária mínima de R\$ 185,00 (5 UFESPs), valor que não é elevado e não compromete o sustento da autora ou de sua família.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com

vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPS, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)